DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1222/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5492/2025
PROTOCOLO	: 2823344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 553/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material escolar, com valor estimado em R$ 2.074.092,80 (dois milhões, setenta e quatro mil, noventa e dois reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão, em virtude de irregularidades apontadas (peça 8).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo a regularidade do procedimento (peças 15 e 24).

Após reanálises, a Divisão de Fiscalização considerou que foram sanadas parcialmente as irregularidades apontadas, recomendando que eventual repercussão prática das impropriedades identificadas seja aferida em sede de Controle Posterior (peça 26).

O Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já foi homologado, considerou vencida a etapa de Controle Prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou que as irregularidades declinadas no controle prévio devem ser novamente discutidas no Controle Posterior e propôs recomendação (peça 29).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento

deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior e sugeriu recomendação.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Há que se fazer, contudo, recomendações ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as futuras licitações, buscando atender aos apontamentos da Divisão de Fiscalização, pois as incorreções deveriam ser corrigidas quando da tramitação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as próximas licitações, em conformidade com os apontamentos da Divisão de Fiscalização;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator